



Programa de Combate ao  
**TRABALHO  
INFANTIL**  
e de Estímulo à Aprendizagem



Programa de Combate ao  
**TRABALHO  
INFANTIL**  
e de Estímulo à Aprendizagem





Presidente do TST e do CSJT  
**Ministro João Batista Brito Pereira**

Coordenadora da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e Ministra do Tribunal Superior do Trabalho  
**Ministra Kátia Magalhães Arruda**



# **Sumário**

1. Apresentação.....	08
2. Nocões Sobre Trabalho Infantil.....	09
3. Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho .....	12
4. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI.....	14
5. Legislação Essencial para Compreender o Tema.....	14
6. Como proteger a criança do trabalho precoce?.....	15
7. Regulamentação do Programa.....	16
8. Outros atos e resoluções importantes.....	20
9. Metas.....	20
9.1 Sociedade.....	20
9.2 Interinstitucionais.....	21
9.3 Judiciário do Trabalho .....	21
10. Como funciona o Programa.....	23
11. Histórico do Programa.....	27
12. Carta de Brasília-DF pela erradicação do Trabalho Infantil.....	30

# 1. Apresentação

A Justiça do Trabalho está engajada na luta pela erradicação do trabalho infantil, buscando cumprir o compromisso assumido pelo Brasil diante da comunidade internacional de extinguir as piores formas de trabalho infantil até 2020.

A erradicação do trabalho infantil deve constituir propósito prioritário da humanidade. Somente quando garantido desenvolvimento equilibrado e saudável na fase de sua formação básica, o indivíduo poderá assumir, no futuro, lugar decente e digno na sociedade.

Afastar a criança do trabalho, assegurando-lhe meios de acesso ao lazer, ao aprendizado de qualidade e à infância plena e feliz, é propósito e compromisso assumido pelo Brasil. O país compromete-se, internacionalmente, a eliminar todo trabalho infantil até 2025, assim como a cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, definidos pelas Nações Unidas.

O sucesso dessa luta depende da articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e as organizações não governamentais da sociedade civil, pois somente por meio de ação conjunta e engajada será possível erradicar o trabalho infantil.

À Justiça do Trabalho reservam-se deveres e compromissos importantes nesse cenário. Daí a iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de instituir, por meio do Ato nº 99/CSJT.GPSG, de 4 de maio de 2012, a Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil.

Em julho do mesmo ano, por meio do Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP, foi instituída a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente.

Em 2013, o ATO Nº 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013, instituiu o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho. O mencionado ato dispõe sobre os objetivos do Programa, suas linhas de atuação, o portal do Programa, entre outros. O ato pode ser consultado nas páginas que seguem.

Alinhado à necessidade de promover o incentivo à adoção da aprendizagem, em 14 de março de 2016, por meio do Ato nº 63/CSJT, o nome do "Programa de Combate ao Trabalho Infantil" foi alterado para "Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem", denominação adotada desde então.

E também, em 14 de março de 2016, a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente, criada pelo Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP, foi alterada para Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 11.



## 2. Noções Sobre Trabalho Infantil

A Constituição da República do Brasil, no artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o “[...] trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. Por sua vez, o artigo 227 também da Constituição estabelece absoluta prioridade à criança, ao adolescente e ao jovem, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo IV, “Da Proteção do Trabalho do Menor”<sup>1</sup>, dispõe que

Art. 402. Considera-se **menor** para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de **quatorze até dezoito anos**.

Art. 403. É **proibido** qualquer trabalho **a menores de dezesseis anos de idade**, salvo na **condição de aprendiz**, a partir dos **quatorze anos**.

Art. 404 - **Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno**, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas. [Grifo nosso]

Destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 2º, considera “[...] criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

A Convenção da OIT nº 182, que dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, em seu artigo 2º, define o termo “criança” como toda pessoa menor de 18 anos, para efeitos dessa norma.

Muitos são os conceitos a serem considerados quando se fala em trabalho infantil. O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, 2ª Edição, destaca que o termo trabalho infantil refere-se

**às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência**, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, **realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos**, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (BRASIL, 2011-2015, p. 6, grifo nosso)

---

<sup>1</sup>Esse título encontra-se desatualizado, melhor seria a terminologia do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A partir da Constituição da República de 1988, artigo 7º, entende-se, assim, que o trabalho infantil é toda e qualquer atividade realizada por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos. Essa é a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro.

A exceção ao que é considerado trabalho infantil é o trabalho realizado na condição de aprendiz, regulamentado pela Lei nº 10.097/2000.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 62, considera “[...] aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”.

Por se tratar de uma excepcionalidade, o contrato de aprendizagem requer algumas condições que assegurem a formação educacional pelo e com o trabalho, evitando que, por meio de um artifício legal, o trabalho de menores de 16 anos seja explorado.

Mesmo com essa proibição, dados do Mapa do Trabalho Infantil (uma iniciativa da Rede Peteca com o Ministério Público do Trabalho) apontam que o Brasil conta com 2,7 milhões<sup>2</sup> de crianças e adolescentes entre 5 (cinco) e 17 (dezessete) anos que trabalham no Brasil.

Outro ponto que merece consideração quando se fala em trabalho infantil e suas exceções é a possibilidade de a criança com idade inferior a 14 anos postular autorização judicial para o trabalho, diante da exceção feita por Convenção da OIT sobre trabalho infantil, adotada pelo país. Em que pese o fato de existirem autorizações para vários tipos de trabalho, a doutrina especializada indica que apenas o trabalho artístico infantil pode ocorrer, mediante autorização, antes dos 14 anos.

Desde 2005, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a decidir todos os conflitos oriundos das relações de trabalho. À vista dessa ampliação, a autorização para o trabalho insere-se na competência da Justiça do Trabalho<sup>3</sup>. A especialização material da Justiça do Trabalho certamente permite avanço na proteção do valor constitucional do trabalho, também nessa espécie de relação contratual.

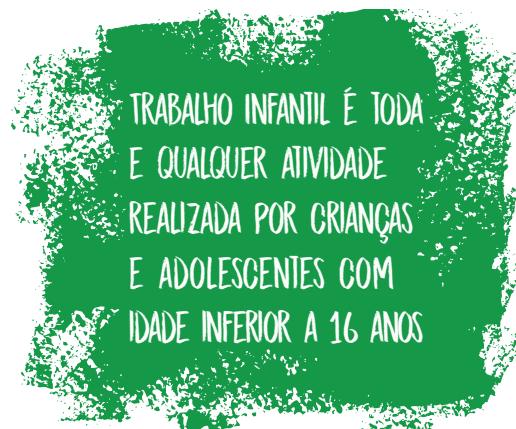
Assumindo o compromisso e a sua parte de responsabilidade nesse tema, o CSJT e o TST buscam sensibilizar e instrumentalizar os juízes do trabalho, seus servidores e a sociedade brasileira para, empenhando todos os esforços, reconhecer o trabalho infantil como grave forma de violação de direitos humanos e a responsabilidade de todos no seu combate e na sua erradicação.

A Constituição da República no artigo 227 dispõe:

É dever da **família**, da **sociedade** e do **Estado** assegurar à **criança**, ao **adolescente** e ao **jovem**, com absoluta **prioridade**, o direito à **vida**, à **saúde**, à **alimentação**, à **educação**, ao **lazer**, à **profissionalização**, à **cultura**, à **dignidade**, ao **respeito**, à **liberdade** e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a **salvo** de **toda forma** de negligência, discriminação, **exploração**, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. 6, grifo nosso)

<sup>2</sup> Segundo o IBGE, 1,8 milhões, excluindo as crianças que trabalham para sustento próprio.

<sup>3</sup> Salvo para o trabalho artístico, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal - STF.



De acordo com a Constituição, a proibição do trabalho precoce tem razões que vão muito além da mera questão legal, de regulamentação ou da proteção jurídica. A proibição está relacionada com a necessidade de assegurar a plenitude da infância para todas as crianças.

A infância é o momento de brincar, aprender, de ser protegido e amado. Crianças que ingressam cedo no mundo do trabalho têm seus estudos prejudicados, sofrem consequências graves na sua formação física e emocional (com agravamentos físicos e psicológicos) e se tornam adultos menos preparados e mais adoecidos.

Diante disso, é de suma relevância lembrar-se sempre do importante papel a ser desempenhado por todos os atores envolvidos na formação de uma criança, seja a família, seja a sociedade e seja o Estado, para, assim, garantir seu pleno desenvolvimento. Trabalho infantil é, portanto, um problema social, econômico e político.

Por fim, merece destaque o artigo 32 da Convenção sobre Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1989, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990:

Os **Estados Partes** reconhecem o direito da criança de estar **protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação**, ou que seja nocivo para sua **saúde** ou para seu **desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social**. (BRASIL, 1990, grifo nosso)

### **3. Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho**

A participação da Justiça do Trabalho na luta pela erradicação do trabalho infantil no Brasil se acentuou **em 2012**, com a instituição da **Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente**. Uma das tarefas propostas pela Comissão foi o **I Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil**, realizado em outubro daquele ano, na sede do TST, e teve como tema central: “Trabalho infantil, aprendizagem e Justiça do Trabalho”.

Os debates e as exposições que fizeram parte do evento estimularam a publicação da “Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil”.

Cientes de que a matéria prima do combate ao trabalho infantil é a informação, a Justiça do Trabalho publicou em 2012 a cartilha “Trabalho Infantil: Realidade e Perspectivas” e, posteriormente, a segunda cartilha “Trabalho Infantil: 50 perguntas e respostas”.

Em outubro de 2013, foi realizada pela OIT a **III Conferência Global contra Trabalho Infantil**, cujo painel sobre os Sistemas de Justiça foi coordenado pela ministra do TST Kátia Magalhães Arruda.

Em 2014, foi realizado o **II Seminário, cujo tema foi “Trabalho Infantil: Realidade e Perspectivas”**, para aumentar ainda mais o esclarecimento acerca do trabalho infantil no Brasil.

Apenas para citar outros fatos relevantes: em 2015, iniciou-se a campanha publicitária que circulou por toda rede de televisão e Cinemark intitulada **“Trabalho Infantil: você não vê, mas existe”**, que procurou conscientizar a sociedade sobre os malefícios do trabalho precoce, cujo encerramento público **contou com a presença do Prêmio Nobel da paz, o indiano Kailash Satyarthi**. A campanha institucional ficou em 1º lugar no Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça de 2016, na categoria “Comunicação de Interesse Público”, tendo concorrido com outros 31 trabalhos inscritos nesse grupo.





## Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem

No ano de 2016, o programa institucional teve seu nome modificado para “Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem”, tendo incentivado e sido debatido em audiências públicas em 22 estados brasileiros, esclarecendo empresas, trabalhadores e sociedade sobre a importância de efetivar a aprendizagem de jovens, a partir de 14 anos, como prevê o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República. Esses eventos foram denominados de “I Semana Nacional de Aprendizagem”, em atuação conjunta com o Ministério do Trabalho, com o Ministério Público do Trabalho e com os Tribunais Regionais do Trabalho.

Também em 2016, o Programa criou um canal de comunicação: o perfil [@combatetrabalhoinfantilJT](#) no *Instagram*. O objetivo é divulgar as ações e as campanhas da Justiça do Trabalho no combate à exploração do trabalho infantil e estímulo à aprendizagem aos adeptos da rede, assim como foi realizado o **3º Seminário de Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem** ocorrido nos dias 20 e 21 de outubro de 2016, em Brasília.

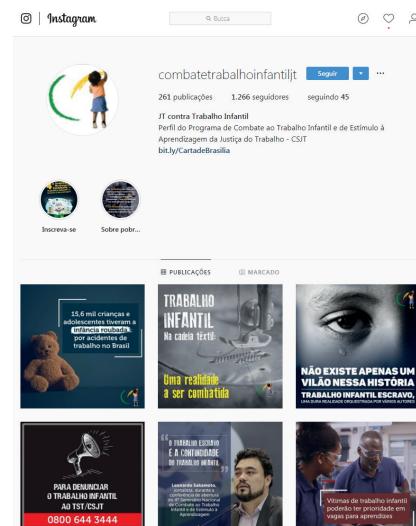
Em 2017, houve a reedição da revistinha da **Turma da Mônica** intitulada **“Trabalho Infantil, nem de brincadeira!”** e a publicação da revistinha passatempo **Coquetel com a temática “Trabalho Infantil”**.

Em 2018, nos dias 25 e 26 de outubro, ocorreu o **4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem**, na sede do Tribunal Superior do Trabalho. O objetivo do evento foi contribuir para adoção de políticas públicas sobre o tema, com o diálogo social e institucional, educação e prevenção, compartilhamento de dados e informações, bem como de estudos e pesquisas.



Entre as ações citadas, a Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem tem participado de audiências públicas, inclusive no Senado Federal, a fim de discutir e promover o tema por meio da participação popular, importante no processo de auxílio, fiscalização e apoio no combate ao trabalho infantil.

Destaca-se que também em 2018 o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem fez parte de eventos sobre “A Aprendizagem no Campo”, na Itaipu Binacional, assim como de mega eventos, como o Círio de Nazaré, em Belém, e Eventos da Padroeira, em Aparecida do Norte, sendo esses dois últimos eventos oficiais e integrantes do calendário de ações anuais do Programa. Foi realizada, ainda, a **exposição “Um mundo sem trabalho infantil”**, no Tribunal Superior do Trabalho e no Senado Federal, além de vários Estados do Brasil.



## **4. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI**

Conforme consulta no site <http://www.fnpeti.org.br>, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI

é uma **estratégia da sociedade brasileira** de articulação e **aglutinação de atores sociais institucionais**, envolvidos com políticas e programas de **prevenção e erradicação do trabalho infantil** no **Brasil**. Foi criado em 1994, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho - OIT e do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.

O **FNPETI** é uma **instância autônoma** de **controle social**, legitimado pelos segmentos que o compõem. São membros do Fórum os 27 Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores, entidades da sociedade civil (ONGs), do sistema de Justiça e organismos internacionais (OIT e UNICEF).

É um **espaço democrático, não institucionalizado**, de **discussão de propostas, definição de estratégias e construção de consensos** entre **governo e sociedade civil** sobre a **temática do trabalho infantil**.

O **FNPETI coordena a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil**, formada pelos Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, presentes nas 27 unidades da Federação e 48 entidades membro.  
[Grifo nosso]<sup>4</sup>

O FNPETI tem sede em Brasília, Distrito Federal, e pode ser contatado pelo e-mail [fnpeti@fnpeti.org.br](mailto:fnpeti@fnpeti.org.br) ou pelo telefone (61) 3349-5660.

## **5. Legislação Essencial para Compreender o Tema**

- **Constituição da República de 1988;**
- **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);**
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);**
- **Declaração Universal dos Direitos da Criança – Organização das Nações Unidas;**
- **Convenção nº 138 da OIT, sobre a idade mínima de admissão ao emprego – Recomendação nº 146;**

---

<sup>4</sup> Acesso em 23 de novembro de 2018.

- Convenção nº 182 da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil - Recomendação nº 190;
- Decreto nº 6.481/2008 – Lista das piores formas de trabalho infantil;
- Decreto nº 5.598/2005 – Regulamenta a contratação de aprendizes e outras providências;
- Decreto nº 9.579/2018 – Consolida atos normativos sobre a proteção à infância e ao aprendiz.

## 6. Como proteger a criança do trabalho precoce?

O Brasil possui o Fórum Nacional de Combate ao Trabalho Infantil (FNPTI), além do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).



As Ouvidorias dos **Tribunais do Trabalho** podem prestar informações e receber denúncias. A do Tribunal Superior do Trabalho atende pelo telefone 0800-644-3444 e pelo e-mail [ouvidoria@tst.jus.br](mailto:ouvidoria@tst.jus.br).

O **Ministério Público do Trabalho** dispõe da Coordenadoria Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – **CORDINFÂNCIA**, que pode receber denúncias por meio do site [http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/servicos/denuncias/](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/servicos/denuncias/) ou pelo telefone: (061) 3314-8500.

A **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho** recebe denúncias por meio de sua Ouvidoria ([www.trabalho.gov.br](http://www.trabalho.gov.br)) ou por meio das Superintendências Regionais do Trabalho.

Há, ainda, o **disque 100**, número do Governo, disponibilizado para esse fim, além do site: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/disque-100>.



## 7. Regulamentação do Programa

Com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente, foi instituído o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho por meio do Ato n.º 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013, que se encontra disponível na íntegra nas próximas páginas deste Manual.

O Programa é coordenado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, criada levando-se em consideração o dever institucional da Justiça do Trabalho de atuar ativamente no estímulo de políticas para erradicação do trabalho infantil e para proteção do trabalho decente do adolescente e tendo a responsabilidade social como estratégia. Atua por meio de Comissões Regionais nos vinte e quatro tribunais do trabalho.

Entre suas atribuições está coordenar as ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas pela Justiça do Trabalho em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da proteção ao trabalho decente do adolescente.

### ATO Nº 419/CSJT, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui o Programa de Combate  
ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e ad referendum **do Plenário**,

Considerando os termos das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas ratificadas pelo Brasil, que versam respectivamente sobre a idade mínima para a admissão em emprego ou trabalho e sobre a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil;

Considerando os trabalhos iniciais da Comissão pela Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente da Justiça do Trabalho e do Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, havido em outubro de 2012, do qual resultou a “Carta de Brasília”, bem como da participação ativa da Justiça do Trabalho na III Conferência Global sobre Trabalho Infantil;

Considerando a necessidade de coordenação nacional e articulada de ações e de projetos nessa área, notadamente com vistas à implementação da erradicação das piores formas de trabalho infantil até 2016 e de todas as formas, até 2020, bem como à disseminação dos valores intrínsecos à garantia de adequada profissionalização do adolescente.

Considerando o dever de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente (art. 227, caput e § 3º, da Constituição Federal) e que a concretização da dignidade da pessoa e dos valores sociais do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da CRFB);

Considerando que o trabalho constitui instrumento de inserção do homem na vida social, desde que realizado de acordo com parâmetros de decência e de idade adequados;

Considerando a necessidade de informar e conscientizar magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados no âmbito da Justiça do Trabalho, sobre a situação do trabalho infantil no país e no mundo, estimulando também a adoção de práticas cotidianas, nas atuações profissionais e cidadã, que visem à denúncia, ao combate e à eliminação do problema;

Considerando que cabe à Justiça do Trabalho contribuir para aperfeiçoar a legislação e os normativos nacionais e internacionais sobre trabalho infantil, e monitorar sua aplicação;

Considerando a necessidade de institucionalizar, coordenar e sistematizar ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas pela Justiça do Trabalho em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente, como instrumento de alcance de trabalho e vida dignos;

Considerando o compromisso de fortalecer parcerias institucionais com organizações da sociedade civil que possibilitem a conjugação de esforços para a capacitação e implementação de ações voltadas à erradicação do trabalho infantil;

Considerando o número expressivo de situações de trabalho infantil no Brasil, em que se encontram mais de três milhões e meio de crianças e adolescentes, de acordo com dados estatísticos oficiais da PNAD/IBGE de 2012, o que demonstra a necessidade fomentar e difundir iniciativas permanentes para a redução desse quantitativo;

Considerando que promover a cidadania e a responsabilidade socioambiental são objetivos a serem perseguidos pela Justiça do Trabalho, a teor do Plano Estratégico 2010/2014;

Considerando que a Justiça do Trabalho tem o dever institucional de atuarativamente na implementação de políticas pela erradicação do trabalho infantil;

Considerando a necessidade de fortalecer o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;

## **Resolve: Programa de Combate ao Trabalho Infantil**

### **Disposições Gerais**

Art. 1º É instituído o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente, nos termos desta Resolução.

Art. 2º As atividades do Programa serão norteadas pelas seguintes linhas de atuação:

I – política pública: colaborar na implementação de políticas públicas de prevenção, combate, segurança, saúde e erradicação do trabalho infantil;

II – diálogo social e institucional: incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa;

III – educação para a prevenção: desenvolvimento de ações educativas e pedagógicas em todos os níveis de ensino, diretamente a estudantes, trabalhadores e empresários;

IV – compartilhamento de dados e informações: incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre trabalho infantil entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico;

V – estudos e pesquisas: promoção de estudos e pesquisas sobre causas do trabalho infantil no Brasil, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção, redução e erradicação dessa chaga social;

VI – efetividade normativa: adoção de ações e medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre a erradicação do trabalho infantil, assim como ao aperfeiçoamento da legislação nacional;

VII – eficiência jurisdicional: incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos projetos, metas e planos de ação para alcance dos resultados esperados em cada linha de atuação.

### **Rede de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**

Art. 3º O Programa de Combate ao Trabalho Infantil será desenvolvido com a colaboração da Rede de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, constituída por todos os órgãos da Justiça do Trabalho e pelas entidades públicas e privadas quem aderirem aos seus termos, inclusive sindicatos, universidades, associações e instituições de ensino.

§ 1º Os Tribunais do Trabalho poderão celebrar parcerias com as instituições referidas no caput para desenvolvimento do Programa no seu âmbito de atuação, com encaminhamento de cópia do instrumento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º No ato da celebração da parceria, as instituições aderentes encaminharão Plano de Ação ou Projeto a ser adotado para a efetiva redução do número de crianças e adolescentes que trabalham no seu âmbito de atuação.

Art. 4º A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá reconhecer as boas práticas e a destacada participação de integrantes da Rede de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, por meio de certificação, prêmio ou outra forma de insígnia.

### **Portal do Programa**

Art. 5º É criado o Portal do Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, a ser mantido e atualizado no sítio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (internet), como instrumento de divulgação e propagação do Programa e das ações a ele vinculadas, com os seguintes conteúdos, entre outros:

I - cadastramento de entidades interessadas em integrar a Rede de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;

II – disponibilização de materiais de campanha, cartilhas e folders;

III – divulgação de notícias, dados estatísticos, pesquisas, eventos, cursos ou treinamento voltados ao cumprimento dos objetivos do Programa;

IV – razão social das entidades integrantes da Rede e o nome e contato dos respectivos representantes.

§ 1º A implantação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão nos seus sítios da internet link permanente de acesso ao Portal do Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho.

## **Gestão Regional do Programa**

Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho indicarão à Presidência do CSJT 2 (dois) magistrados, preferencialmente 1 (um) Juiz e 1 (um) Desembargador, para atuarem como gestores regionais do Programa no âmbito da respectiva área de jurisdição, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:

I – estimular, coordenar e implementar as ações de prevenção e erradicação de trabalho infantil, em colaboração com as instituições parceiras regionais;

II – atuar na interlocução com os Gestores Nacionais, relatando as ações para o desempenho das atribuições previstas neste artigo.

Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão designar gerente e equipe específicos para desenvolvimento das atividades técnicas e operacionais do Programa no âmbito de sua atuação.

## **Gestão Nacional do Programa**

Art. 8º Compete à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho coordenar as atividades do Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 9º É instituído o Comitê Gestor do Programa, com a atribuição de auxiliar a Presidência do Conselho na coordenação nacional das atividades do Programa.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa será integrado pelos membros da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente, instituída pelo Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP,

de 19 de julho de 2012.

Art. 10. O Programa poderá ter gerente e equipe especificamente designados para desenvolvimento das suas atividades técnicas e operacionais e será permanentemente acompanhado pelo Escritório de Gestão de Projetos - EGP.

## **Disposições Finais**

Art. 11. A fim de garantir a sua consecução, poderá ser destinado orçamento específico para o desenvolvimento de ações e projetos do Programa, inclusive no âmbito dos Tribunais Regionais.

Art. 12. As atividades previstas na presente Resolução não prejudicam a continuidade e implementação de outras ações voltadas à erradicação do trabalho infantil.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília, 11 de novembro de 2013.**

**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

## **8. Outros atos e resoluções importantes**

- 1) **ATO Nº 63/CSJT, de 14 de março de 2016**, altera a denominação do programa de combate ao trabalho infantil no âmbito da Justiça do Trabalho.
- 2) **ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 11, de 14 de março de 2016**, altera a denominação da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente e sua composição.
- 3) **ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 18, de 6 de maio de 2016**, disciplina a aplicação dos recursos destinados ao custeio das atividades dos programas “Trabalho Seguro” e “Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem”.

## **9. Metas**

O Comitê Gestor Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem estabeleceu as seguintes iniciativas (metas) relativas à sociedade, interinstitucionais, a serem implementadas na Justiça do Trabalho e de sensibilização/conscientização de magistrados, a seguir descritas, a serem desenvolvidas pelos Comitês Gestores Regionais, instituídos pelos Tribunais Regionais do Trabalho:

### **9.1 Sociedade**

**META 1** - Divulgação de campanhas de sensibilização e informação para o problema do trabalho infantil. Usar divulgação e sensibilização durante as audiências. Informação em contas de água e luz sobre a prejudicialidade do trabalho infantil (TI). Informação em aeroportos.

**META 2** - Disponibilização pelos TRT's de Magistrados para ministrar cursos de capacitação para professores do ensino fundamental e jornalistas sobre TI, quer por meio de Escolas Judiciais, quer por meio de convênios com o projeto Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC), mantido pela ANAMATRA, estimulando a destinação dos valores decorrentes de condenações por danos sociais aos órgãos e às entidades voltados a combater o TI.

**META 3** - Campanhas institucionais para estimular a destinação de valores apurados a título de imposto sobre a renda da pessoa física para projetos de entidades cadastradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**META 4** - Criar a “Lista Limpa” ou “Lista Nobre” e enaltecer entidades parceiras.

**META 5** - Estimular a concepção e a implementação de políticas que visem a ocupar as crianças durante férias escolares e no contra turno do horário escolar, a fim de evitar o trabalho infantil, com realização de campanhas institucionais.

**META 6** - Elaborar estudos sobre alternativas ao trabalho infantil, divulgando-os à sociedade.

**META 7** - Capacitação das Ouvidorias dos Tribunais Regionais, que devem funcionar na captação de denúncias sobre trabalho infantil.

**META 8** - Campanha para a copa do mundo, dizendo não ao trabalho infantil.

**META 9** - No início de junho, fixar o dia nacional de mobilização da JT, com audiências públicas em todos os Tribunais Regionais, para ajudar na conscientização sobre o tema.

**META 10** - Capacitação das assessorias de imprensa dos TRT's para tratar do tema trabalho infantil, bem como lhe dar prioridade na comunicação com a sociedade.

**META 11** - Criação de site das Comissões Regionais de Erradicação do Trabalho Infantil, com banner no site do próprio Tribunal Regional, nos moldes do TST.

## 9.2 Interinstitucionais

**META 1** - Participação institucional dos TRT's nos FEPETI.

**META 2** - Autorização e estímulo institucional para que os magistrados atuem nos conselhos municipais de combate ao TI, mediante convênios (estudar a possibilidade de tal participação conferir pontuação para promoção).

**META 3** - Convênios com instituições de pós-graduação que tenham o tema como linha de pesquisa e outras como: fundações ABRINQ, GOL DE LETRA, INSTITUTO AYRTON SENNA, etc., sempre que a instituição atuar preponderantemente na jurisdição do próprio TRT.

**META 4** - Campanhas institucionais para estimular a destinação de valores apurados a título de danos morais coletivos para projetos de entidades cadastradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas indicadas pelo CONAETI.

**META 5** - Articular um "TJC temático", em parceria com a ANAMATRA e Amatras, sobre trabalho infantil, com inclusão do material didático já produzido, para trabalhar com estudantes e trabalhadores. Divulgação, na forma de panfleto, das razões pelas quais as crianças não podem trabalhar, para distribuição em audiências, feiras, etc.

**META 6** - Divulgação, com o envio das decisões judiciais sobre o trabalho infantil para o MPT, MP Estadual e MTE.

**META 7** - Os gestores regionais devem replicar o debate nacional, montando calendário de visitas às unidades da região, com audiências públicas nas Varas, convidando autoridades locais e diversos segmentos, em parceria com o TJC.

## 9.3 Judiciário do Trabalho

**META 1** - Criação de comissão regional permanente para tratar do tema.

**META 2** - Criar meios de comunicação intrainstitucional, como lista de e-mails, grupo com acesso restrito no Facebook e página institucional com acesso mediante senha aos gestores regionais.

**META 3** - Desenvolver parceria com o Grupo móvel da Vara da Infância e Juventude, sendo o caso de trabalhar com meta de interiorização.

**META 4** - Estímulo a juízes e servidores, para doações aos Fundos de Proteção da Criança e do Adolescente, na declaração anual do imposto sobre a renda.

**META 5** - Criação de comissões, no âmbito dos Tribunais Regionais, para instrumentalizar as ações dos magistrados, na destinação de valores arrecadados em ações coletivas.

**META 6** - Criação de um juízo itinerante especializado.

**META 7** - Capacitação das assessorias de imprensa dos TRT's para tratar do tema "trabalho infantil e profissionalização do adolescente", bem como lhe dar prioridade na comunicação com a sociedade.

**META 8** - Adoção de ferramentas de informática para quantificação do TI: i) atividades econômicas; ii) área geográfica; iii) planilhamento do TI para análise (carga horária, meio ambiente do trabalho, moléstias ocupacionais/Accidentes) e eventuais alterações na relação das piores formas de TI.

**META 9** - Criação de banco de dados inteligente, com sentenças, acórdãos (TRT, TST, STF), liquidação, resultado da execução, sistematizados para conhecimento do resultado efetivo da decisão.

**META 10** - Como complementação desse banco de dados inteligente, propõe-se a interação do sistema de acompanhamento processual dos TRT's com os sistemas de informática do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de convênios ou outro instrumento jurídico, visando à alimentação recíproca das bases de dados e divulgação de todas as etapas da tramitação do processo.

#### **9.4 Magistrados**

**META 1** - Inserção recorrente do tema em congressos do TRT e Escolas Judiciais.

**META 2** - Realização de seminários específicos.

**META 3** - Cursos na Escola Judicial sobre o tema.

**META 4** - Compartilhamento de experiências entre Tribunais Regionais mediante convites para envio de representantes (magistrados e ou servidores) aos eventos sobre trabalho infantil.

**META 5** - Publicação de artigos na revista TRT e publicações similares.

**META 6** - Gestão junto às bancas de concurso para inserção de questões sobre o tema nas várias fases do certame.

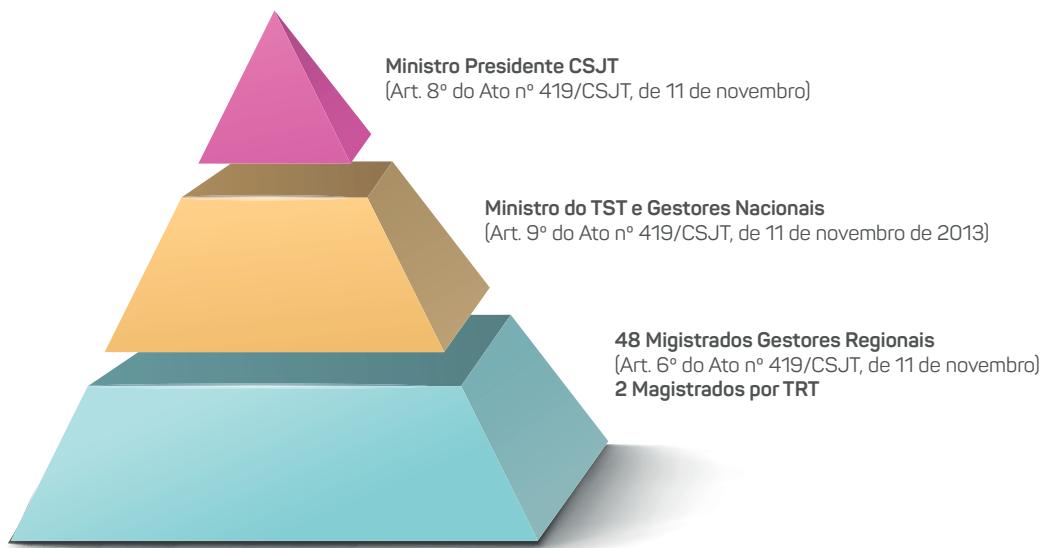
**META 7** - Conscientização do Juiz cidadão, sobre a importância de contribuir para a implementação de políticas públicas.

**META 8** - Formar grupos de estudo sobre o tema nas Escolas, com horas contadas para a formação complementar.

**META 9** - Promover pelo menos um evento anual sobre o assunto, em âmbito regional.

## 10. Como funciona o programa

### Estrutura do Programa:



### Gestor Nacional:

A composição do Comitê Gestor Nacional do Programa é atualizada à medida que houver necessidade de modificação. Essa alteração é realizada por meio de Ato Conjunto do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), assinado pelo Presidente do TST e do CSJT.

### Gestor Regional:

Conforme o disposto no ATO Nº 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013:

Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho indicarão à Presidência do CSJT 2 (dois) magistrados, preferencialmente 1 (um) Juiz e 1 (um) Desembargador, para atuarem como gestores regionais do Programa no âmbito da respectiva área de jurisdição, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:

- I – estimular, coordenar e implementar as ações de prevenção e erradicação de trabalho infantil, em colaboração com as instituições parceiras regionais;
- II – atuar na interlocução com os Gestores Nacionais, relatando as ações para o desempenho das atribuições previstas neste artigo. [Grifo nosso]

A indicação do gestor regional é formalizada por meio do envio de ofício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho ao Tribunal Superior do Trabalho, no qual são informados nome completo do magistrado, e-mail e contato telefônico.

Registre-se que a escolha dos Gestores deve sempre se pautar no interesse, na disponibilidade e no conhecimento do magistrado quanto ao tema.

Trata-se de atividade que exige dedicação diferenciada, atitude de idealismo e atuação proativa em contato com diversos órgãos e autoridades para alcançar os propósitos estabelecidos, tudo isso sem prejuízo da atuação jurisdicional.

Assim, deve-se evitar a indicação de magistrados que já estejam sobrecarregados com outras atividades, sem condições de tempo para dedicar-se ao Programa ou que não tenham o perfil acima indicado.

### **Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT:**

O Regimento Interno do CSJT, no art. 1º, dispõe que:

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

O Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem é uma iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho. Os recursos são administrados por meio do Conselho e seu Presidente é responsável por coordenar as atividades do Programa juntamente com o Ministro Coordenador e Vice-Coordenador.

### **Recursos do Programa:**

O ATO Nº 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013, dispõe:

Art. 11. A fim de garantir a sua consecução, poderá ser destinado **orçamento específico** para o **desenvolvimento** de **ações e projetos** do Programa, inclusive no âmbito dos Tribunais Regionais. [Grifo nosso]

Conforme o § 2º, art. 2º, do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 18, de 6 de maio de 2016:

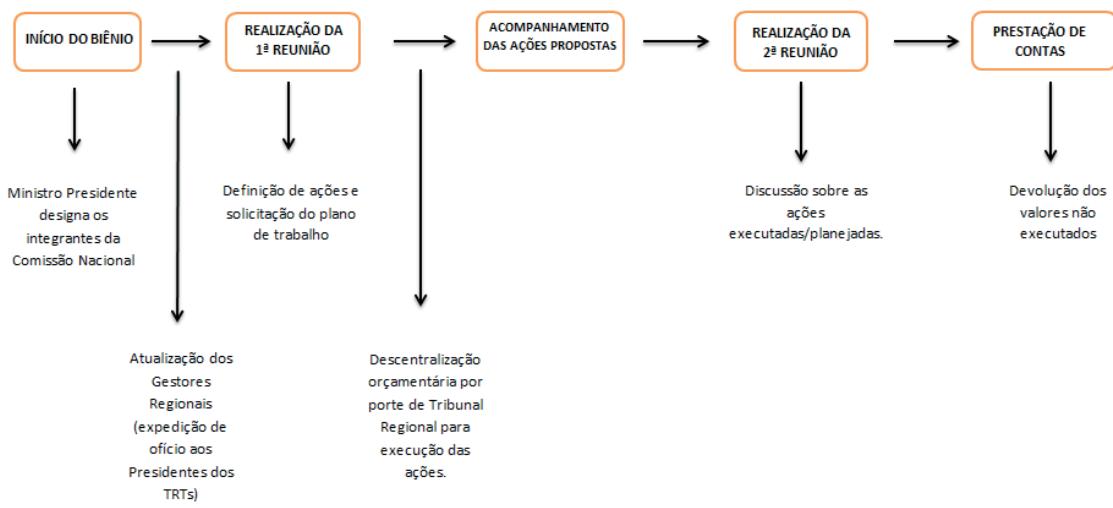
A distribuição dos recursos disponibilizados para os programas “Trabalho Seguro” e “Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem” observará a classificação dos Tribunais Regionais do Trabalho em três **categorias**: os de **grande**, os de **médio** e os de **pequeno** porte, conforme os critérios adotados pelo relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça. [Grifo nosso]

CATEGORIAS	CLASSIFICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
<b>Grande porte</b>	TRT 2º Região - São Paulo
	TRT 15º Região - Campinas
	TRT 1º Região - Rio de Janeiro
	TRT 3º Região - Minas Gerais
	TRT 4º Região - Rio Grande Sul
<b>Médio Porte</b>	TRT 5º Região - Bahia
	TRT 9º Região - Paraná
	TRT 6º Região - Pernambuco
	TRT 12º Região - Santa Catarina
	TRT 10º Região - Distrito Federal e Tocantins
	TRT 8º Região - Pará e Amapá
	TRT 18º Região - Goiás
	TRT 7º Região - Ceará
	TRT 11º Região - Amazonas e Roraima
	TRT 23º Região - Mato Grosso
<b>Pequeno Porte</b>	TRT 17º Região - Espírito Santo
	TRT 14º Região - Rondônia e Acre
	TRT 21º Rio Grande do Norte
	TRT 16º Região - Maranhão
	TRT 19º Região - Alagoas
	TRT 24º Região - Mato Grosso do Sul
	TRT 20º Região - Sergipe
	TRT 22º Região - Piauí
	TRT 13º Região - Paraíba

### Calendário de Reuniões:

As datas das reuniões são definidas pelo Comitê Gestor Nacional juntamente com o Presidente do TST/CSJT e informadas aos gestores regionais, conforme o fluxograma a seguir.

No segundo semestre dos anos pares, é realizado no TST evento de grande porte, no qual são abordados temas relacionados ao combate ao trabalho infantil e o estímulo à aprendizagem.



**Datas do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem:**



**12 de Junho**  
Dia Mundial contra  
o Trabalho Infantil

<b>Junho-Agosto</b>	Semana Nacional da Aprendizagem (entre junho e agosto)
<b>12 de junho</b>	Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil
<b>Outubro</b>	Círio de Nossa Senhora de Nazaré, Belém
<b>Outubro</b>	Aparecida, São Paulo

# 11. Histórico de algumas ações importantes relacionadas ao Programa:

## 1) Seminários:

- I Seminário: Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho, de 9 a 10 de outubro de 2012. Participação de Kailash Satyarthi, Nobel da Paz, e publicação da "Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil".
- II Seminário, com o tema "Trabalho Infantil: realidade e perspectivas", 8 e 9 de outubro de 2014.
- III Seminário de Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, 20 e 21 de outubro de 2016. Participação do Ministro Carlos Ayres Britto.
- IV Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, 25 e 26 de outubro de 2018.

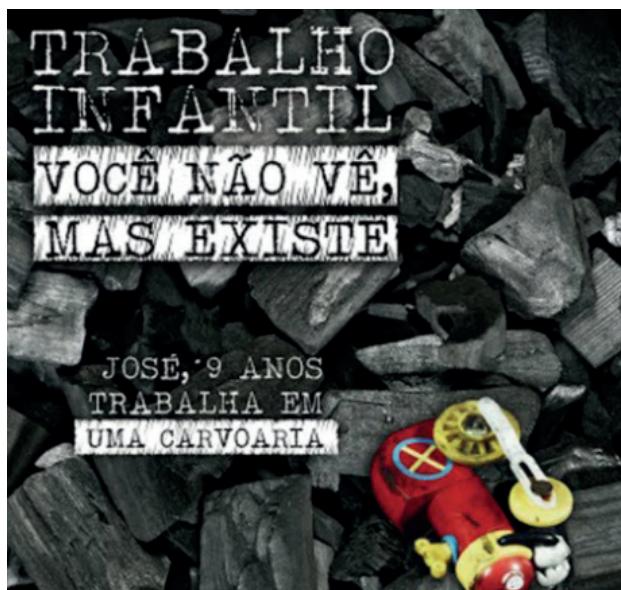


## 2) Participação em evento global:

O Tribunal Superior do Trabalho coordenou o painel sobre os Sistemas de Justiça na III Conferência Global contra o Trabalho Infantil, organizada pela OIT, em 2013.

## 3) Campanhas de Combate ao Trabalho Infantil:

- "Você não vê, mas ela existe!", 2015.



- “Não leve na brincadeira”, 2018.



#### 4) Exposição “Um mundo sem trabalho infantil”, 2016

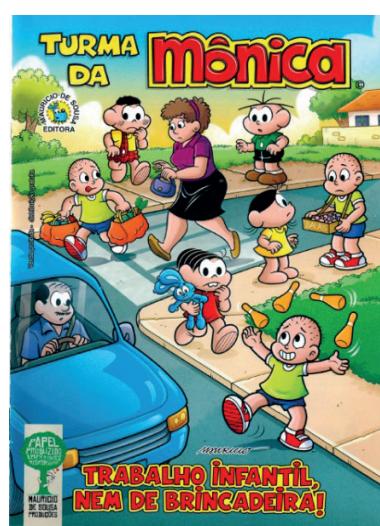
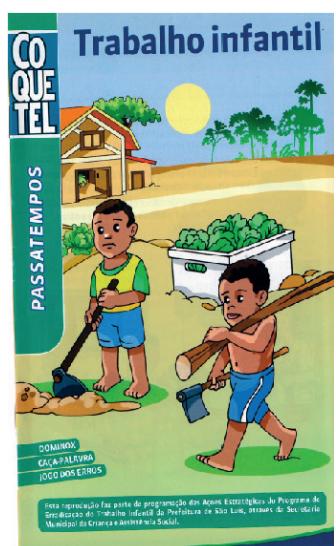
\*Destaca-se que a exposição foi realizada em vários Estados como exposição itinerante.



## 5) Semana Nacional de Aprendizagem – 2016, 2017 e 2018



Publicações do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem:



# **10. Carta de Brasília-DF pela erradicação do Trabalho Infantil**

Os participantes do 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), sob a coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho (TST-CSJT), reunidos nos dias 25 e 26 de Outubro de 2018, no auditório Ministro Arnaldo Süsskind do TST, em Brasília-DF, vêm a público, conforme texto submetido à plenária e por aclamação:

- 1) AFIRMAR** que crianças e adolescentes que prestam serviços, inclusive para o próprio sustento, são trabalhadores infantis e não podem ser excluídos das estatísticas, com direito à proteção integral e absolutamente prioritária, fundamento sobre o qual serão elaboradas e desenvolvidas políticas públicas, especialmente em razão de sua maior vulnerabilidade econômica e social.
- 2) ALERTAR** sobre a dupla crueldade que é, num País de 12,7 milhões de desempregados adultos em idade produtiva, explorar o trabalho de 2,516 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, pois além de aniquilar a infância, destruir sonhos e inviabilizar o futuro daqueles que deveriam estar brincando e estudando, aprofunda o abismo econômico e social brasileiro.
- 3) PROCLAMAR** que, em suas piores formas, que incluem escravização moderna, exploração sexual e pelo tráfico de drogas, atividades domésticas em lares de terceiros e outras modalidades que ampliam os riscos a que são submetidas as pequenas vítimas, o trabalho infantil precisa ser imediatamente eliminado, exigindo ações concertadas dos integrantes da rede de proteção e do sistema de garantias dos direitos das crianças e adolescentes, com responsabilização, inclusive criminal, da cadeia produtiva de exploração.
- 4) ASSEVERAR** que deve ser cumprida a meta 8.7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) N. 8, da Organização das Nações Unidas (ONU), que propõe a adoção de medidas eficazes para eliminar imediatamente as piores formas de trabalho infantil e, no mais tardar até 2025, extinguir o trabalho infantil em todas as suas formas, o que exige uma rede de proteção articulada e fortalecida.
- 5) CONCITAR** os governantes, atuais e futuros, a pautar suas ações e políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes no respeito à Constituição e nas Convenções e Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, em especial, no âmbito trabalhista, nas Convenções 138 e 182 da OIT, sem perder de vista que, ao Poder Judiciário, de modo concentrado ou difuso, é assegurado o controle de constitucionalidade e de convencionalidade das leis e atos normativos.
- 6) RECONHECER** que o enfrentamento e eliminação eficaz do trabalho infantil exigem sensibilidade, preparo e especialização científico-jurídica de juízes, membros do Ministério Público e advogados, fortalecendo o sistema de justiça, inclusive a Justiça do Trabalho.

**7) REPUDIAR** a exploração desumana do trabalho precoce que, de 2007 a 2017, matou 236 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, mutilou ou causou danos graves à saúde de 24.745 pequenos trabalhadores e, no total, gerou 40.849 notificações de agravos à saúde relacionados ao trabalho.

**8) EXPLICITAR** que o explorador de trabalho infantil, além da condenação pelos direitos derivados do reconhecimento do vínculo empregatício, poderá ser responsabilizado por indenizações decorrentes de danos materiais, morais e existenciais.

**9) LEMBRAR** aos empresários que, mais do que dever legal, a aprendizagem é uma oportunidade de valorizar e qualificar o seu futuro empregado, além de configurar, quando verdadeira, instrumento de combate ao trabalho infantil e qualificação profissional sem abrir mão da educação.

**10) ASSEGURAR** que o trabalho infantil viola direitos humanos fundamentais e, por conseguinte, deve ser banido do nosso país, pois o futuro de crianças e adolescentes está em nossas mãos.

Brasília, 26 de Outubro de 2018.

## **Gestores Nacionais**

A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº36, de 23 de novembro de 2018, designou a composição da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

### **Coordenação**

**Ministra Kátia Magalhães Arruda**, do Tribunal Superior do Trabalho, que a coordenará;

**Ministro Breno Medeiros**, do Tribunal Superior do Trabalho, que atuará como vice-coordenador;

**Desembargadora Maria de Lourdes Leiria**, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, representando a região Sul;

**Desembargador James Magno Araújo Farias**, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, representando a região Nordeste;

**Desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra**, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, representando a região Norte;

**Desembargador João Batista Martins César**, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, representando a região Sudeste; e

**Juíza do Trabalho Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas**, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, representando a região Centro-Oeste.

## **Gestores Regionais**

### **TRT da 1ª Região**

Desembargador José Luis Campos Xavier

Juíza Adriana Leandro de Sousa Freitas

### **TRT da 2ª Região**

Desembargadora Ivani Contini Bramante

Juíza Patrícia Therezinha de Toledo

### **TRT da 3ª Região**

Juíza Samantha da Silva Hassen Borges

Juíza Luciana Alves Viotti

### **TRT da 4ª Região**

Desembargadora Maria Madalena Telesca

Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco

### **TRT da 5ª Região**

Juíza Dorotéia Silva de Azevedo Mota

Juiz Agenor Calazans da Silva Filho

### **TRT da 6ª Região**

Desembargador Paulo Dias Alcântara

Juíza Andréa Keust Bandeira de Melo

**TRT da 7ª Região**

Desembargadora Regina Gláucia Caívalcante Nepomuceno  
Juíza Karla Yacy Carlos da Silva

**TRT da 8ª Região**

Desembargadora Maria Zuila Lima Dutra  
Juíza Vanilza de Souza Malcher

**TRT da 9ª Região**

Desembargador Rosemarie Diedrichs Pimpão  
Juiz Paula Regina Rodrigues Matheus Wandelli

**TRT da 10ª Região**

Juíza Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas

**TRT da 11ª Região**

Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela Freire  
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa

**TRT da 12ª Região**

Desembargadora Maria de Lourdes Leiria  
Desembargadora Teresa Regina Cotosky  
Juíza Patrícia Pereira de Sant'anna

**TRT da 13ª Região**

Desembargador Edvaldo de Andrade  
Juiz Francisco de Assis Barbosa Júnior

**TRT da 14ª Região**

Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima  
Juíza Soneane Raquel Dias Loura  
Juíza Christiana D'arc Damasceno Oliveira Andrade Sandim  
Juiz Augusto Nascimento Carigé

**TRT da 15ª Região**

Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani  
Desembargador Luis Henrique Rafael  
Juíza Eliana Dos Santos Alves Nogueira  
Juiz Tárcio José Vidotti

**TRT da 16ª Região**

Desembargadora Marcia Andrea Farias da Silva  
Juíza Liliana Maria Ferreira Soares Bouéres

**TRT da 17ª Região**

Juíza Rosaly Stange Azevedo  
Juíza Suzane Schultz Ribeiro  
Juíza Germana de Morelo

**TRT da 18ª Região**

Juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto  
Desembargadora Silene Aparecida Coelho  
Juiz Alexandre Valle Piovesan

**TRT da 19ª Região**

Juiz Alonso Cavalcante de Albuquerque Filho  
Juíza Alda de Barros Araújo

**TRT da 20ª Região**

Desembargador João Aurino Mendes Brito  
Juiz Antonio Francisco de Andrade

**TRT da 21ª Região**

Juiz Cacio Oliveira Manoel  
Juiz Zeu Palmeira Sobrinho

**TRT da 22ª Região**

Desembargador Francisco Meton Marques De Lima  
Juiz Carlos Wagner Araújo Nery da Cruz  
Juíza Benedita Guerra Cavalcante

**TRT da 23ª Região**

Desembargador Edson Bueno De Souza  
Juiz Ivan José Tessaro

**TRT da 24ª Região**

Desembargador João de Deus Gomes de Souza  
Juiz Márcio Alexandre da Silva

.....

**Canais de atendimento do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem no Tribunal Superior do Trabalho:**

**Para mais informações, os Gestores podem acessar a página do CSJT:**

<http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil>

**Canais de atendimento:**

**E-mail:** apoiojap@tst.jus.br

**Telefones:** (61) 3043-7219/7223/3180/3336





Programa de Combate ao  
**TRABALHO INFANTIL**  
e de Estímulo à Aprendizagem